



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.722972/2018-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.900 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de abril de 2022
Recorrente M V CAMBE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2019

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Retornam os autos após realização da diligência, nos termos da Resolução nº 1003-000.313, proferida, em 14 de julho de 2021, pela 3ª Turma Extraordinária, da 1ª Seção de Julgamento, deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, assim destacado:

...por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que para que os autos retornem à DRF de origem e essa, através de Relatório Circunstanciado, responda aos seguintes questionamentos: (1) Os motivos que redirecionaram os débitos inscritos na dívida ativa da União para a empresa ora Recorrente; (2) Juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa dos débitos; (3) Informar se a Recorrente permanece como co-responsável

pelo débito; e (4) Informar se há nos autos das respectivas execuções fiscais decisão judicial acolhendo o redirecionamento da execução fiscal e, se positivo, juntar o despacho nos autos.

DO PROCESSO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-44.157, de 19 de junho de 2019, da 4ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, porque não houve a comprovação da suspensão da exigibilidade dos débitos objetos do ADE

A Contribuinte recebeu Ato Declaratório Executivo DRF/LON nº 3337566, de 31/08/2018, por meio do qual a mesma foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2019.

DO RECURSO

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ, através de abertura de mensagem eletrônica, no dia 31/07/2019 (e-fl. 67) e apresentou Recurso Voluntário aos 27/08/2019 (e-fls. 70 a 72), com as razões abaixo sintetizadas.

Afirma que quitou os débitos previdenciários, parcelou os débitos do Simples Nacional e, no que tange aos débitos fazendários, estes não podem ser atribuídos à recorrente, vez que foram inscritos antes da constituição da empresa M V Cambé — Comércio de Produtos Alimentícios, não possuindo qualquer relação jurídica com a recorrente.

Alega que estaria inscrito em dívida ativa nos referidos débitos como corresponsável, e que isto pode ter ocorrido em razão de responsabilidade por sucessão.

Aduz que a empresa recorrente fora constituída na data 16/04/201 e que não houve, no caso em tela, qualquer compra de fundo de comércio ou estabelecimento comercial da empresa anteriormente ali estabelecida.

Defende que o simples fato da recorrente ter se estabelecido em mesmo espaço físico que havia sido outrora ocupado por uma pessoa jurídica devedora de tributos não deve ser considerado como sucessão empresarial. O local físico em que exercida a atividade é apenas um dos elementos integrantes do estabelecimento e, nesse sentido, não pode ser considerado isoladamente.

Aduz que não há que falar em sucessão, posto que os débitos cobrados foram inscritos em 08/11/2013 e 07/03/2014, ou seja, anteriormente à constituição da empresa recorrente.

Assevera que o CARF já teria decidido sobre o afastamento da responsabilidade da empresa quando o Fisco não comprova os requisitos do art. 133, I do CTN.

Não há como permitir que a recorrente, pelo simples fato de se estabelecer comercialmente no endereço do anterior contribuinte seja compelida a assumir dívida tributária de outra empresa.

Considerando a inexistência de relação jurídica tributária referente aos débitos inscritos em dívida ativa nº 90213005237, 90714002476 e 90614011468, requer-se a manutenção da M V Cambé — Comércio de Produtos Alimentícios — Eireli, CNPJ nº 22.278.341/0001-66 no SIMPLES NACIONAL.

DA DILIGÊNCIA

A diligência resultou no relatório circunstanciado objeto da Informação Fiscal SIMPMEI/EBEN/DEVAT/SRR09 nº 1.502 (fls. 122/124), assim sintetizado:

Conforme se verifica do ADE nº 3337566/2017, a exclusão se deu em razão de débitos com a exigibilidade não suspensa com a Fazenda Pública Federal, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, a saber: a) débitos do Simples Nacional dos PA 01/207 a 05/2017, 10/2017 a 12/2017; b) débitos previdenciários (divergências entre GFIP X GPS) do PA 13/2016; c) débitos inscritos em na PGFN sob os números 90213005237, 90714002476 e 90614011468.

4. Em atenção ao solicitado, o processo foi encaminhado à PFN para manifestação, a qual prestou as seguintes informações na data de 17 de agosto de 2021 (fl. 120):

“Em atenção ao Despacho nº 5668, de 08 de agosto de 2021, às fls. 81/82, em que a RFB solicita informações sobre o redirecionamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União (90213005237, 90714002476 e 90614011468) para a empresa supracitada, **juntamos às fls. 114/119 do presente processo cópia da decisão judicial que reconheceu a sucessão** entre as empresas M C BENETATTI E CIA LTDA e M V CAMBÉ – COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – EIRELLI ME, e **determinou a inclusão da empresa M V CAMBÉ – COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – EIRELLI ME no pólo passivo da demanda.**

Informamos ainda que a **empresa M V CAMBÉ – COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – EIRELLI ME permanece incluída** como co-responsável pelas inscrições nº 90213005237, 90714002476 e 90614011468, conforme extrato das Certidões de Dívida Ativa às fls. 83/113”.

5. Às fls. 83 a 113 foram anexados os extratos das CDAs, conforme solicitado.

Cientificado do resultado da diligência, a Recorrente restou silente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, cabendo dele conhecer.

A Recorrente defende a inexistência de relação jurídica tributária referente aos débitos inscritos em dívida ativa nº 90213005237, 90714002476 e 90614011468.

Como se infere dos extratos de fls. 34 a 55, a recorrente foi incluída no polo passivo dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, na condição de corresponsável, na data de 21/06/2018, devidamente indicados no Despacho Decisório.

O retorno da diligência comprova que a Recorrente permanece incluída como corresponsável pelas inscrições nº 90213005237, 90714002476 e 90614011468, conforme extrato das Certidões de Dívida Ativa às fls. 83/113.

Deste modo, ainda que a recorrente tenha sido constituída somente após a inscrição dos débitos em Dívida Ativa, figura como corresponsável pelos débitos, o que pode ter ocorrido em razão de responsabilidade por sucessão. Todavia, é matéria que deveria ser contestada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

As demais informações trazidas pela diligência (fls. 114/119) dão conta da existência de decisão judicial que reconheceu a sucessão entre as empresas M C BENETATTI E CIA LTDA e M V CAMBÉ – COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – EIRELLI ME, e determinou a inclusão da empresa M V CAMBÉ – COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – EIRELLI ME no pólo passivo da demanda.

Assim, correta a exclusão do Simples Nacional em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

No caso, é necessário esclarecer que este processo administrativo fiscal não tem por objeto a cobrança dos débitos indicados no Ato Declaratório Executivo de exclusão, o que tramita em processo próprio, mas tão somente verificar se o contribuinte regularizou os débitos no prazo estabelecido no parágrafo 2º do artigo 31 da LC nº 123/2006:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

O tema da responsabilidade por sucessão relativa aos débitos é discussão posta em juízo. Não há previsão legal para que seja resolvida administrativamente, neste processo, a questão contestada em outro processo, judicial ou administrativo, mormente quando a matéria discutida nos presentes autos é a exclusão do Simples Nacional, e no poder judiciário é a sucessão do art. 133 do CTN e aspectos do auto de infração que teriam originado os débitos, ou seja, os temas são autônomos. Ao tempo da publicação do ADE

de exclusão os débitos encontravam-se em aberto, e sequer havia recurso administrativo ou outra medida suspensiva da exigibilidade correspondente, e, ainda, não houve pagamento nos 30 dias seguintes à publicação, o que demonstra a correção na publicação do mencionado ADE.

A situação fática encontrava-se enquadrada sob os seguintes dispositivos legais:

Lei Complementar n.º 123/2006:

(...)

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

(...)

Art.31.

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

A boa leitura da regulação dada pelas normas acima indica que a exclusão de ofício do contribuinte que não atende os requisitos legais para a permanência no regime de tributação simplificada é dever da administração tributária, e esta, dada a sua atividade

vinculada à lei, cumpre esse dever através da elaboração e publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo de exclusão do SIMPLES.

No tocante as decisões administrativas trazidas aos autos, não há como acatá-las, haja vista que as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26A do PAF, incluído pela Lei 11.196/2005.

Veja-se também o Parecer Normativo CST n.º 390, de 1971, que se presta a bem elucidar o tema:

Entenda-se aí que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.

Ante o exposto, não havendo comprovação da suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do ADE, é de se referendar o Ato Declaratório Executivo que excluiu a Interessada do Simples Nacional.

Nega-se provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria